



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.348, DE 2019

Dispõe sobre a criação da denominação "Cachaça Artesanal", sua produção, fiscalização, controle e comercialização e dá outras providências.

Autor: Deputado VILSON DA FETAEMG

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.348/19, de autoria do nobre Deputado Vilson da Fetaemg, determina, em seu art. 1º, que a produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça, em todo o Território Nacional e destinada à exportação obedece às normas fixadas pela Lei que resultar da proposição e a Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os arts. 2º e 3º estipulam as definições de cachaça e cachaça artesanal, respectivamente.

Por sua vez, o art. 4º prevê que a comercialização da cachaça artesanal será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede das propriedades rurais familiares, mercados locais e regionais ou em estabelecimentos mantidos por associações de produtores, além de especificar as informações que deverão necessariamente constar do rótulo do produto. O art. 5º autoriza o acréscimo da denominação “cachaça artesanal” a qualquer bebida com padronização de identidade e qualidade estabelecidos por





regulamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que obedecidas as definições previstas na Lei que resultar da proposição em tela.

Em seguida, o art. 6º preconiza que o controle de qualidade da cachaça artesanal será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Já o art. 7º comina ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **(i)** a autorização e registro da propriedade rural familiar para produção da cachaça artesanal; **(ii)** a realização anual de análise química básica de amostras da cachaça artesanal, coletadas nos estabelecimentos produtores; e **(iii)** a fiscalização e controle na elaboração, envase e comercialização da cachaça artesanal. Por fim, o art. 8º preconiza que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer padrões de identidade e denominação para tipos de cachaça que diferem dos padrões que definem a “cachaça artesanal”, observado o disposto no art. 2º.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que seguramente se pode afirmar que a cachaça é a primeira bebida destilada produzida na América Latina. Em suas palavras, a cachaça está associada à brasiliade, ao povo brasileiro, a nossa cultura. Ressalta que ela é um produto genuinamente brasileiro e que esse reconhecimento é verificado no transcurso da nossa história. Observa, ainda, que, em âmbito estadual existem reconhecimentos da cachaça como patrimônio cultural e imaterial.

O eminente Parlamentar pondera que a cachaça produzida por agricultores familiares em várias localidades do País tem características únicas que a diferenciam da cachaça industrializada tanto no formato da sua produção como na sua distribuição. Assim, pondera que sua iniciativa busca colmatar o arcabouço legal, compreendendo a importância da cachaça artesanal em todos os seus aspectos e dimensões.

O Projeto de Lei nº 6.348/19 foi distribuído em 16/12/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 20/12/19, foi inicialmente

LexEdit
* c d 2 2 7 6 5 5 7 3 5 8 7 0 0 *





designado Relator, em 23/03/21, o eminent Deputado Amaro Neto. Posteriormente, em 10/05/22, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como salientado pelo eminent Autor na justificação do projeto, pode-se afirmar que a cachaça é a primeira bebida destilada produzida na América Latina, nascida no Brasil, ainda nas primeiras três décadas após o Descobrimento. A bebida está intimamente ligada à história e à cultura brasileiras, tendo acompanhado a economia colonial: estava no litoral quando no país predominava a cultura de cana-de-açúcar e foi para o interior, principalmente Minas Gerais, quando ali começou a mineração de ouro e de pedras preciosas.

Este produto tipicamente brasileiro está indelevelmente associado à brasiliade. Estigmatizada durante muito tempo como a “bebida dos mais pobres”, ela acabou por conquistar o paladar de grande parte de nosso povo. Hoje, é um dos destilados mais consumidos não apenas no País, mas em todo o mundo. A propósito, o nome “cachaça” é a primeira Indicação Geográfica do Brasil para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo TRIPS/OMC¹, nos termos do Decreto nº 4.062, de 21/12/01. Em consequência, a cachaça já é protegida no Chile, no México, nos Estados

¹ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94.





Unidos, na Colômbia e na União Europeia. Desta forma, assegura-se que apenas os produtores brasileiros poderão fazer uso da denominação Cachaça nesses países e no bloco europeu, o principal mercado de destilados no mundo.

Dados oficiais² indicam a existência de 955 produtores de cachaça registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2020, responsáveis pela fabricação de 4.743 marcas. De acordo com o Censo Agropecuário 2017 do IBGE, porém, haveria naquele ano nada menos de 11.023 estabelecimentos produtores de cachaça, o que permitiria concluir que a taxa de informalidade seria superior a 90%. A importância econômica e social do segmento é ressaltada pela estimativa do Instituto Brasileiro da Cachaça (Ibrac) de que a cadeia produtiva da cachaça emprega mais de 600 mil trabalhadores diretos e indiretos, com movimentação financeira, conforme o Centro Brasileiro de Referência da Cachaça – CBRC, na casa dos R\$ 7 bilhões anuais. Ainda segundo o Ibrac, o Brasil tem potencial de produção de 1,2 bilhão de litros anuais, mas a produção efetiva atual é de cerca de 800 milhões de litros.

Em 2005, a Instrução Normativa nº 13, de 29/06/05, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovou o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e para Cachaça. A norma conceitua, caracteriza e diferencia a Aguardente de Cana, a Cachaça e o Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar. Ainda segundo o documento, são admitidas, definidas e conceituadas quatro subclassificações da cachaça: a cachaça adoçada, a cachaça envelhecida, a cachaça *premium* e a cachaça *extra premium*.

Conquanto relevante e oportuna, essa regulamentação oficial ocupa-se apenas em disciplinar e tipificar a produção industrial da bebida. Deixa-se de lado, portanto, a importantíssima fabricação artesanal da cachaça, que, como visto acima, provém da imensa maioria dos produtores, basicamente em propriedades rurais familiares em todo o território nacional.

² MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. “A Cachaça no Brasil: Dados de registro de cachaças e aguardentes – Ano 2021”. Brasília. 2021.





Nesse sentido, a proposição em tela afigura-se-nos absolutamente pertinente. Com efeito, de um ponto de vista econômico, é necessário que se dote o arcabouço jurídico nacional de um instrumento que contemple a produção da cachaça artesanal em todos os seus aspectos e dimensões. Em nossa opinião, o projeto é abrangente, abarcando a definição de cachaça artesanal, restrições para sua comercialização, controle de qualidade e as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a autorização e registro da propriedade rural familiar para produção e a fiscalização e controle na elaboração, envase e comercialização da cachaça artesanal.

Cremos que a implementação da iniciativa em pauta contribuirá em muito para alçar a cachaça artesanal a um patamar compatível com a importância cultural, histórica, social e econômica de sua produção.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.348, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM

LexEdit
CD227657358700*

